

# O ESSENCIAL É (IN)VISÍVEL AOS OLHOS NA OBRA “O PEQUENO PRÍNCIPE”: PRINCIPIOLOGIA AMBIENTAL E SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

*The essential is (in)visible to the eyes in the  
literary work “the little prince”: environmental  
principiology and intergenerational solidarity*

Roberta Oliveira Lima<sup>1</sup>

Marina Corrêa<sup>2</sup>

Pedro Filíphi Coelho<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise dos aspectos relacionados ao direito ambiental e a proteção jurídica das presentes e futuras gerações mediante um estudo observacional da obra literária “O Pequeno Príncipe”, buscando por intermédio da ecocrítica, ilustrar os vislumbres de determinados princípios do direito ambiental, como o da prevenção, precaução, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional (ou cooperação entre povos) e de forma mais embasada a própria solidariedade intergeracional, também conhecida

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais- Universidade Federal Fluminense. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – UNIVALI. Professora e Advogada.  
E-mail: roberta\_lima@id.uff.br.

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito em Sinergia Sistema de Ensino.

<sup>3</sup> Bacharelado em Direito em Sinergia Sistema de Ensino.

como equidade intergeracional. Inicialmente, uma sumarização objetiva da obra literária analisada forneceu a base para orientar o estudo dos princípios do direito ambiental, em especial o da equidade intergeracional, supramencionado, fundamentando-os, por sua vez, no texto constitucional e em documentos internacionais produzidos em eventos de envergadura mundial na discussão da temática socioambiental como a declaração de Estocolmo e a Rio 92. Nesse sentido, por meio de uma abordagem qualitativa e de análise do discurso, de forma precipua, além da pesquisa bibliográfica foi realizado o estudo da narrativa literária em apreço, o qual tornou possível a observação e a investigação dos princípios acima individualizados, trazendo uma breve associação ao pequeno príncipe, personagem criado que intitula a famosa obra do francês Antoine de Saint-Exupéry, sendo esta a obra literária mais traduzida no mundo (duzentos e setenta idiomas) depois da bíblia e que já vendeu mais de duzentos milhões de exemplares. Nesse sentido, após as analogias discursivas realizadas entre determinadas frases da obra e dos princípios acima citados, possibilitou-se uma reflexão mais madura em relação aos direitos para as gerações futuras, bem como a preocupação com a proteção jurídica destas, assim como a expressão do surgimento dos denominados direitos de solidariedade. Citam-se os perigos transgeracionais, associando-os aos perigos que transcendem a esfera individual e diacrônica. Por fim, é feito um esforço para se compreender quem são as futuras gerações, se nela estão contidos apenas os nascidos e/ou não-nascidos, aqui tratados, em tom licença poética, como visíveis e invisíveis, em alusão a uma das mais célebres frases da obra em comentário.

**Palavras-chave:** Direito ambiental; solidariedade intergeracional; literatura

## **ABSTRACT**

This article presents an analysis of aspects related to environmental law and the legal protection of present and future generations through an observational study of the literary work "The Little Prince", seeking through ecocritics, to illustrate the glimpses of certain principles of environmental law, such as prevention, precaution, sustainable development, international cooperation (or cooperation between peoples), and more strongly intergenerational solidarity, also known as intergenerational equity. Initially, an objective summary of the

literary work analyzed provided the basis for orienting the study of the principles of environmental law, in particular that of intergenerational equity, mentioned above, based in turn on the constitutional text and on international documents produced at events of a global dimension in the discussion of socio-environmental issues such as the Stockholm Declaration and Rio 92. In this sense, through a qualitative approach and discourse analysis, in addition to bibliographical research, the study of the literary narrative under study was carried out, which made possible the observation and the investigation of the above mentioned principles, bringing a brief association with the little prince, a created character who calls the famous work of the Frenchman Antoine de Saint-Exupéry, being the most translated literary work in the world (two hundred and seventy languages) after the bible and has sold more than two hundred million copies. In this sense, after the discursive analogies made between certain phrases of the work and the principles mentioned above, a more mature reflection on the rights of future generations was possible, as well as the concern with their legal protection, as well as the expression of the the emergence of so-called solidarity rights. The transgenerational dangers are mentioned, associating them with the dangers that transcend the individual and diachronic sphere. Finally, an effort is made to understand who the future generations are, if it contains only the born and / or unborn, here treated, in poetic license, as visible and invisible, alluding to one of the most celebrated sentences of the work in comment.

**Keywords:** Environmental law; intergenerational solidarity; literature

## INTRODUÇÃO

A relação antrópica com o meio natural tem sido, desde a sua origem, causadora de diversos tipos e níveis de alterações. Nesse sentido, o comportamento inconsequente dos seres humanos no que se refere à natureza provocou a necessidade de discussões, conferências e legislações visando regular e trazer equilíbrio à essa relação. No âmbito histórico, é possível associar a potencialização da ação antrópica no meio natural à Revolução Industrial, causadora de uma série de transformações nos meios sociais, políticos, econômicos e tecnológicos. Com essas transformações, potencializou-se tanto o uso de recursos naturais para os mais diversos propósitos e em maior escala, tornando tais recursos a

matéria prima da maior parte de suas atividades, quanto as discussões e indagações relacionadas à ascendente crise ambiental e suas consequências sob a ótica da ética e da justiça ambiental, entre outros relevantes temas.

Esse estudo tem como objetivo demonstrar como a solidariedade intergeracional e os princípios de precaução e prevenção são basilares na construção de um ambiente social saudável e inclusivo para as gerações presentes e para as futuras, em especial no que diz respeito ao patrimônio socioambiental.

Desta forma, se busca ilustrar através da ecocrítica os vislumbres dos princípios do direito ambiental como sustentabilidade, educação ambiental e solidariedade intergeracional. Para tanto, usou como instrumento ilustrativo intergeracional a conhecida obra “O pequeno príncipe” de autoria de Antoine de Saint-Exupéry, também levada para as telas de cinema em período recente e cuja temática reverbera nos pontos acima relatados e que serão melhor destacadas na sinopse contida abaixo, bem como no decorrer do texto.

Neste seguimento, após a realização de analogias entre determinadas frases e trechos do livro, as quais aparecerão destacadas em itálico ao longo do texto, segue-se para um estudo mais maduro a respeito das próximas gerações, seus direitos e perigos pré-existentes. Para tal, fez-se necessário explorar recentes obras que buscam discorrer a respeito desta temática, considerando a ainda desfavorecida expressividade dela no país, somada à elevada necessidade e importância de discussão da matéria aqui debatida.

A metodologia utilizada foi a da análise do discurso de forma qualitativa, além da pesquisa bibliográfica e documental.

## **1 O PEQUENO PRÍNCIPE: CONSIDERAÇÕES LITERÁRIAS**

Um piloto-herói? Um mágico encantador de plateias mouras no deserto do Saara? Um talento burlesco que interpretava Debussy rolando laranjeiras pelo teclado do piano? Escritor de livros para misses? Um trovador-aventureiro, criticado durante a Segunda Guerra Mundial, tanto pelo regime de Vichy, quanto por de Gaulle? Um sedutor, um inventor, um humanista? Um poeta que embalou docemente um planeta? (DRYZUN, 2009, p. 13)

Antes de adentrarmos propriamente na resenha da obra em apreço, cabe destacar o quanto a mesma, assim como seu autor, já foram

objetos dos mais variados juízos de valor. Obra infantil para uns, livro de cabeceira de moçoilas que disputam concursos de beleza aduzem outros ou apenas a narrativa de um menino chato e pegajoso, conforme reclamam alguns. Contudo, dificilmente passaremos imunes a esta pequena e quase atemporal leitura, já arrebatadora de milhões de leitores em mais de duas centenas de idiomas ao redor do globo.<sup>4</sup>

Antoine de Saint-Exupéry, em 1943, lançou o livro “O pequeno príncipe”, que se inicia com o autor, enquanto narrador, descrevendo o desenho que havia feito enquanto criança, a saber: um elefante que fora engolido por uma cobra jiboia. Entusiasmado com o seu primeiro desenho, resolveu mostrá-lo aos adultos e perguntá-los se, de alguma forma, eles se assustavam com a sua ilustração. Contudo, as respostas que ouviu lhe diziam que seu desenho tratava-se de um simples chapéu. Ainda encorajado, resolveu desenhar o interior da jiboia digerindo o elefante, com o intuito de explica-lo detalhadamente sobre o que representava o seu desenho. Sem sucesso, foi então aconselhado a abandonar o lápis e o papel e passar a se importar com outras coisas, como a matemática, por exemplo.

Tornou-se um piloto de avião e passou a conviver com adultos “sérios e importantes”, ainda que carregasse o supramencionado desenho sempre consigo. Em algumas ocasiões mostrava a algumas pessoas, querendo saber se eram inteligentes. Todavia, ouvia a mesma resposta que se acostumou a ouvir enquanto criança.

Em certo voo, narra o livro, o personagem teve de fazer um pouso de emergência no deserto do Saara. Adormeceu, no meio do nada, e foi surpreendido ao ser acordado na manhã seguinte por uma voz que lhe pedia para desenhar um carneiro. Perplexo com aquele jovem de cabelos dourados e cachecol vermelho diante dele, quilômetros distante de qualquer região habitada, disse-lhe que não sabia desenhar. Ainda assim, seu visitante queria que ele fizesse o desenho. O narrador teve a ideia de mostrar-lhe o seu primeiro desenho e, novamente, surpreendeu-se ao ver que alguém sabia do que se tratava, sem precisar de explicações.

Após algumas tentativas, resolveu desenhar uma caixa e dizer ao rapaz que o carneiro estava ali dentro, o que correspondeu ao desejo do pequeno príncipe. Conversaram sobre flores e espinhos e a admiração pelo pôr do sol, onde o menino lhe revelou que seu planeta – que o

---

<sup>4</sup> O Pequeno Príncipe é a obra literária mais traduzida no mundo (270 idiomas) depois da Bíblia e vendeu mais de 145 milhões de exemplares (OBRA..., 2016).

autor estava convicto se tratar do Asteroide B612, era tão pequeno que podia vê-lo e percorrê-lo em sua inteireza a todo momento que quisesse. Também falou sobre o drama do crescimento desenfreado de uma planta chamada baobá e continuou compartilhando algumas de suas melhores histórias.

Os elementos do meio ambiente natural são fartamente explorados em diversos momentos da obra, quando, por exemplo, o pequeno príncipe descreve sua espera pelo desabrochar de uma rosa e sua preocupação em protegê-la de tudo, até mesmo do vento. Muito sábia, a flor lhe ensinou sobre os riscos da vida: é preciso lidar com as larvas para conhecer as borboletas. Todavia, entristeceu-se com algumas mentiras da rosa e passou a duvidar dela. Logo depois, percebeu que deveria considerar mais sua ternura do que suas palavras. Decidiu que estava na hora de ir embora, despediu-se da flor – que pediu perdão e confessou amá-lo. Mesmo surpreso pela sua delicadeza, partiu.

Sendo assim, viajava e passava por alguns planetas, onde conheceu personagens variados como um rei totalmente autoritário e um vaidoso sem escrúpulos e aprendeu, respectivamente, que a autoridade se baseia na razão e que os vaidosos veem os outros como seus admiradores e só se atentam aos elogios.

Ao continuar a viagem, o pequeno príncipe se deparou no terceiro planeta com um homem sério e ocupado demais e com um bêbado no quarto planeta. No quinto planeta, conheceu um acendedor de lampião, vivendo em função de apagá-lo e acendê-lo, enquanto no sexto planeta conversou com um geógrafo, que elogiou a reputação do planeta Terra, sendo este o sétimo planeta a ser visitado pelo jovem.

No nosso planeta, deparou-se com uma serpente e, após conversar com ela, soube que também é possível sentir-se só, mesmo entre os homens. Ao seguir explorando a Terra, ouviu ecos, avistou rosas idênticas a que conhecera e conversou com uma raposa – que imediatamente descreveu os homens como aqueles que têm fuzis e caçam, e disse que para brincar com o príncipe, este deveria cativá-la primeiro.

Curioso, o pequeno príncipe questiona a raposa sobre o significado de cativar. Imediatamente, a raposa o responde que é criar laços, tornar extraordinário para si alguém que é ordinário para os demais. Diferenciar seus passos de todos os outros. Assim, o príncipe havia feito uma nova amiga e se dado conta que a sua rosa também havia lhe cativado.

Mesmo estando fascinado por essas histórias que o príncipe lhe contara, o narrador se via em seu oitavo dia no deserto. O último dia

da sua reserva de água. Juntamente ao príncipe, vagava pelo deserto à procura de água. Contemplando as estrelas durante a escuridão da noite, refletia enquanto carregava o príncipe adormecido em seus braços. Pela manhã, encontraram um poço d'água. Por acreditar que a água faz bem ao coração, o príncipe pediu ao autor um pouco e este lhe deu de beber.

O avião foi consertado em tempo, e ambos conversaram sobre as circunstâncias em que se conheceram. Logo depois, o príncipe lhe revelou que partiria no dia seguinte. Triste com a despedida, fizeram um pacto: ambos olhariam as estrelas e ouviriam elas como guizos dando risadas, como as do príncipe, ou roldanas de fontes de água, como as que o escritor havia utilizado para dar-lhe água. Mesmo tendo o príncipe lhe pedido para não ir vê-lo partir, o narrador o faz, assistindo os últimos momentos do menino em nosso planeta, incapaz de sequer mover-se.

O autor encerra a obra confessando que esquecera de desenhar a correia de couro na focinheira que havia feito para o carneiro, sem saber se o animal chegaria ou não a comer a tão estimável rosa do príncipe.

Por fim, faz dois pedidos: que os leitores olhem para as estrelas e também se questionem se a flor foi ou não comida pelo carneiro, salientando que as pessoas grandes jamais saberão o porquê disso ter tanta importância. E ainda, que quem, algum dia, porventura, estiver na África e avistar um menino de cabelos dourados, que ri frequentemente e não responde suas perguntas, escreva ao autor avisando que seu amigo está nos visitando mais uma vez.

## **2 ESSENCIAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL VISÍVEIS NA OBRA O PEQUENO PRÍNCIPE**

Uma das frases mais conhecidas da obra é fruto do diálogo do pequeno príncipe com a raposa, quando esta, antes de se despedir, revelou-lhe um segredo: *“só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos”*. Enquanto o príncipe repetia suas palavras para não esquecer, a raposa completou dizendo: *“tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”*.

Conforme mencionado no tópico anterior desse artigo, a obra o pequeno príncipe é objeto de variadas críticas e entendimentos, sendo que, de forma geral, observa-se o caráter singelo e sensível da narrativa que tem traços de atemporalidade, uma vez que trata de temas afetos a humanidade de forma geral. Contudo, nos desafiamos no presente es-

tudo, a buscarmos ligações entre tão famosa obra e o direito ambiental, buscando, assim, tratar do que nos é visível e essencial aos olhos na enorme seara do direito ambiental, através da menção de alguns de seus mais caros princípios como o da solidariedade intergeracional, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da cooperação internacional e da precaução, vindo a servir, precipuamente, nesse trabalho como elemento de alerta para a temática que a partir de agora se pretende aprofundar.

## 2.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

*“Todas as pessoas grandes foram um dia crianças”.*

Assim, depois de viajarmos por alguns planetas desconhecidos com o pequeno príncipe, retornamos ao ponto de encontro entre ele e o narrador: a Terra. Caminhamos do Saara, para o Brasil, especificamente no ano de 1988, quando houve a promulgação do texto constitucional, o qual reconheceu expressamente a condição jurídica das futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, no primeiro parágrafo do mesmo artigo, dispõe-se como deve o Poder Público assegurar a efetividade desse direito, o que inclui a preservação e restauração dos processos ecológicos, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e a proteção a fauna e flora, vedando práticas que possam colocar em risco sua função ecológica, provocar a extinção de espécies, submetam animais a crueldade ou os coloquem em risco.

Isto é, incube ao Estado garantir que esse princípio não seja violado, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também esteja presente nas próximas gerações, para que elas possam usufruir e também conservarem para as gerações futuras. Além disso, não deve apenas o Estado ser o responsável pela preservação ambiental, visto que tal compromisso abarca também cada um dos cidadãos, sendo estes as “crianças



grandes” dos tempos atuais. Nesse sentido, Ayala preconiza que:

A constituição da equidade intergeracional revela, assim, também a formulação de uma ética de alteridade intergeracional, reconhecendo finalmente que o homem também possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas em face do futuro. Evidencia-se a necessidade de integração do discurso ético do respeito à alteridade, mas, sobretudo, da alteridade intergeracional, como elementos de revisão do moderno discurso ecológico que é, atualmente, um discurso de inclusão do outro, propulsor de uma democracia ambiental qualificada pelo novo Estado Democrático do Ambiente. (LEITE, AYALA, 2001, p. 73)

Após as explanações contidas no texto constitucional e na doutrina, rememoramos trecho do livro em que a seguinte citação se faz presente: *“todas as crianças grandes foram um dia crianças, mas poucos se lembram disso”*. Assim, de forma interpretativa, visualizamos o núcleo essencial da preocupação com a proteção das futuras gerações e o conhecido princípio da solidariedade intergeracional ou equidade intergeracional conforme acima exposto.

## 2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

*“Foi o tempo que perdeste com a tua flor que a fez tão importante”*

Para tratarmos do basilar princípio da prevenção, primeiramente, faz-se necessário diferenciá-lo do princípio da precaução, visto que ambos são bastante confundidos entre si no âmbito do direito ambiental, chegando a serem tratados como único. De acordo com Édis Milaré (2006, p. 67):

“Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido” e “Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos”. Prevenção, sendo substantivo do verbo prevenir, tem o seu significado ligado à antecipação, enquanto precaução,

substantivo do verbo precaver-se, sugere cautela, cuidados antecipados evitando efeitos indesejados.

Dessa forma, o princípio da prevenção concerne à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de danos irreparáveis ao meio ambiente, prejudicando a sua qualidade. Isto é, busca-se impedir que o dano sequer aconteça.

É possível notar fortemente a presença da prevenção através das atitudes do pequeno príncipe, principalmente com a sua rosa. Uma anotação da obra que bastante demonstra isso é o discurso da raposa para o personagem: *"Foi o tempo que perdeste com a tua flor que a fez tão importante"*. E, ao analisarmos atentamente a relação entre o príncipe e a flor, se percebe que desde antes do seu nascimento ele já zelava por ela.

Cabe mencionarmos, também, o zelo por parte do pequeno príncipe para com o seu próximo e para com o meio em que habita, pois ao longo de todo o livro é possível identificar esse seu comportamento, seja através de atitudes, como revolvendo o vulcão – mesmo o inativo, *"porque nunca se sabe!"* ou de diálogos com o narrador em que ele revela que *"é uma questão de disciplina, quando a gente acaba a higiene matinal, começa a fazer a higiene do planeta. É preciso que nos habituemos(...)"*.

Sob a ótica de Rodrigues (2005), a importância deste princípio está diretamente relacionada ao fato de que, caso ocorra o dano ambiental, é praticamente impossível a sua reconstituição. Neste sentido, torna-se mais eficaz impedir o dano do que tentar repará-lo, visto que o mesmo ecossistema jamais poderia ser revivido. O autor ainda afirma que uma floresta desmatada ocasiona uma lesão irreversível, em virtude da impossibilidade de reconstituição da fauna, flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Facilmente é possível lembrarmos de mais um dos diálogos entre o pequeno príncipe e o autor da obra, onde o primeiro lhe diz: *" – Se alguém ama uma flor da qual só existe um exemplar em milhões e milhões de estrelas, isso basta para fazê-lo feliz quando a contempla (...) mas se o carneiro come a flor, para ele é como se todas as estrelas se apagassem! E isso não tem importância!"*.

Percebemos que foi a prevenção que motivou o pequeno príncipe a pedir para o narrador desenhar uma focinheira para o seu carneiro, com o objetivo de impedi-lo de comer a rosa. Também manifestou-se em cada um dos pequenos atos em prol da sua sobrevivência, como

regá-la ou colocar uma redoma de vidro sobre ela para impedir eventuais infortúnios.

## 2.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*“É preciso exigir de cada um, o que cada um pode dar.”*

O princípio do desenvolvimento sustentável é considerado o primeiro e principal princípio do direito ambiental, pois serve como base para suas três vertentes, sendo elas o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, o conceitua como: “(...) capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”.

Desta forma, este princípio é visto como a unificação de alguns dos princípios que fazem parte da Declaração Rio de 1992, que consagra os seres humanos como o centro das preocupações em torno do desenvolvimento sustentável, afirmando ainda que, para alcançá-lo, a proteção ambiental deve ser considerada parte do movimento e os recursos naturais devem ser utilizados de forma equitativa, atentando-se às presentes e futuras gerações.

Na obra, quando o príncipe está viajando de planeta em planeta, o primeiro em que ele pousa é governado por um rei autoritário. Nesse planeta, o rei afirma exercer autoridade sobre tudo, em um nível universal. Maravilhado, o príncipe passou a questioná-lo, e o rei então explicou que, mesmo reinando sobre tudo, busca sempre fazer exigências razoáveis e aguardar até que as condições também sejam favoráveis, pois: *“é preciso exigir de cada um o que cada um pode dar.”*

Para James Lovelock (2006, p. 17), o desenvolvimento sustentável “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”.

Desta maneira, é possível relacionar o conselho dado pelo monarca com o princípio supramencionado: mesmo que alguns considerem que exista uma elevada quantidade dos mais diversos recursos naturais, deve-se atrelar a proteção ambiental ao momento e utilizá-los

de forma racional, preocupando-se também com as gerações futuras. A disponibilidade atual de um recurso difere-se da necessidade de utilizá-lo incontrolavelmente até alcançar o seu esgotamento, portanto.

## 2.4 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

*“As pessoas são solitárias porque constroem muros ao invés de pontes.”*

Em 1945, com a promulgação da Carta das Nações Unidas, o princípio da cooperação internacional ganhou forças, vindo a ter como um dos seus propósitos:

“Art. 1º, § 3º. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

Também está presente na Declaração de Estocolmo de 1972, no princípio 24, que prega que todos os países devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade nas soluções das questões internacionais, relativas à proteção e melhoria do meio.

Neste seguimento, fez-se ratificado também na Declaração Rio 92, em seu segundo princípio, propondo que os Estados devem velar para que as atividades realizadas sob seu controle (ou dentro de sua jurisdição) não causem danos ao meio ambiente de outros Estados.

Ainda, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, instituiu em seu art. 77 que “resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para...”.

Além disso, cabe mencionar também a sua menção disposta no art. 4º, IX, da CF/88, que firma a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais.

Ao voltarmos para a obra em análise, nota-se a presença da marcante frase que diz: *“as pessoas são solitárias porque constroem muros ao invés de pontes”*. É possível associar esta sentença com o princípio aqui discutido, visto que a cooperação internacional – ou cooperação entre os povos, busca fazer com que todos estejam vinculados.

Nesse sentido, Amorim (1994, p. 151) diz que a cooperação internacional no mundo contemporâneo possui a ideia de alteridade, isto é, o respeito de um estado pela existência de outros, cujos objetivos podem e devem ser por eles mesmos traçados. Complementando esta ideia, Hildebrando Accioly (2009) afirma que o principal, dentre os deveres morais dos Estados, é o de assistência mútua.

Desta forma, a famosa frase trazida da obra literária compara-se com a ideia central do princípio agora debatido.

## 2.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

*“Quando se trata de uma planta ruim é preciso arrancar logo, mal a tenhamos conhecido.”*

O princípio da precaução, agora já diferenciado do princípio da prevenção, tem origem alemã e não há previsão expressa na nossa Constituição Federal, todavia, entende-se a sua presença de forma não manifestamente declarada no art. 225 da referida carta magna.

No entanto, está literalmente disposto na Declaração Rio 92, em seu artigo 15:

*“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental”.*

Mesmo sem ter natureza jurídica de um tratado internacional, a referida declaração impõe um compromisso mundial ético para o nosso país. Assim sendo, a precaução define-se como a ação antecipada, diante de um risco ainda incerto.

Neste caminho, Jean-Marc Lavieille, citado por Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 78), afirma que “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”. Desta forma, a ausência da certeza científica sobre a possibilidade da ocorrência de um dano ambiental não vinga ao servir como escusa para protelar eventuais medidas cabíveis que busquem impedi-lo.

Isto é, tal princípio alastra que, ao não se conhecer o impacto das atividades que possivelmente causem danos ambientais, deve-se propor intervenção ao meio ambiente – ou restringir seu uso, até que, comprovadamente, se repute que essas atividades não ocasionarão efeitos desastrosos.

Quando retornamos ao livro “O pequeno príncipe”, nos deparamos com a sua preocupação em torno das plantas denominadas “baobás”, que vêm a crescer de forma desenfreada e que podem danificar potencialmente o seu planeta. Uma de suas falas ao narrador, enquanto lhe explicava sobre o drama dos baobás, é a de *“quando se trata de uma planta ruim, é preciso arrancar logo, mal tenhamos conhecido”*.

Complementando a ideia de identificação do potencial dano ambiental, o príncipe ainda relata que *“quando não se descobre que aquela plantinha é um baobá, nunca mais a gente consegue se livrar dela, pois suas raízes penetram o planeta todo, atravancando-o.”*. Desta forma, resultaria em um dano ambiental irreparável.

Nesta continuidade, Paulo Affonso Leme Machado adverte que a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. Para o autor, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Assim, afirma também que se evita o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo.

Após os apontamentos principiológicos, passaremos a nos dedicar a algumas reflexões acerca do socioambientalismo e da proteção das futuras gerações.

### **3 FUTURAS GERAÇÕES: VISÍVEIS E INVISÍVEIS AOS OLHOS?**

Após transitarmos pela sinopse da obra em análise, bem como pelas analogias feitas entre citações da obra e alguns princípios do direito ambiental, passamos a tecer de forma mais acuidada, reflexões sobre a proteção socioambiental das futuras gerações, talvez inspirados pelo livro em comento e que nos foi apresentado ainda na infância, bem como buscando aprofundar a temática da solidariedade intergeracional.

Sobre o tema de futuras gerações e a concepção ético-filosófica, iniciaremos nosso estudo tratando da obra de Guilherme Costa Câmara, promotor de Justiça e que escreveu sua tese de doutorado pela Universidade de Coimbra em Portugal abordando o tema do Direito

Penal do Ambiente e a Tutela das Gerações Futuras, publicada no ano de 2016. Salientamos que as publicações sobre o tema das gerações futuras e sua proteção judicial não parecem ter ainda granjeado expressividade no país, principalmente na seara jurídica, que tende a se pautar pela dogmática já posta, mas conforme iremos perceber ao longo deste tópico, a discussão das futuras gerações não possui marcos jurídico-dogmáticos fixos e precisos em nossa legislação pátria ou na legislação internacional.

Na obra do autor supramencionado, somos informados de forma introdutória no capítulo II de que a discussão jurídico-filosófica subjacente à questão da proteção penal das gerações futuras está relacionada ao surgimento de uma consciência antecipatória que busca aflorar um novo “cuidado-de-perigo” que pode estar relacionado como reflexo de uma consciência de risco ampliada, na busca de uma reconfiguração axiológica, que se assenta na emergência de valores transgeracionais radicados em um zelo sem precedentes para com as gerações futuras, que o autor informa estar atrelado ao interesse de proteção surgido com o movimento ambientalista na Conferência de Estocolmo (1972).

Câmara (2016, p. 92 -93) considera que novos perigos afloram com os imparáveis avanços tecnológicos e que é preciso construir um discurso ético-jurídico que se volte para a construção da justiça intergeracional, mas traz questionamentos sobre a concretização desse marco-legal, pois informa que não existe sequer acordo acerca do lapso temporal que defina o trânsito de uma geração a outra, estimando-se que deva oscilar entre quinze a quarenta anos e colaciona diferentes opiniões acerca do espaço-tempo que transcorre de uma geração à outra, citando Tácito que fala de quinze anos; Heródoto que menciona trinta e três anos e meio; Thomas Jefferson que traz a ideia de dezenove anos e Bowen, Davis e Kope, que baseados em um modelo científico-financeiro, propõem a idade de quarenta e quatro anos.

A emergência dessa preocupação com a proteção jurídica das futuras gerações pode ser considerada como expressão do surgimento dos denominados direitos de solidariedade, haja vista a existência dos denominados perigos transgeracionais associados aos problemas da acumulação, ou seja, perigos que transcendem de forma diacrônica a fronteira individual, suplantando os marcos temporais que apartam as gerações e que podem gerar as denominadas vítimas civilizatórias, frutos da manipulação genética, contaminação de produtos alimentícios, comercialização de medicamentos arriscados (CÂMARA, 2016, p. 94-95).

O autor em comento se socorre da filosofia moral para tentar responder a alguns dos seus questionamentos em relação à proteção das

futuras gerações e quem seriam essas ditas “gerações futuras” e apresenta alguns interessantes questionamentos que transcrevemos abaixo:

**Podem pessoas ainda não nascidas ter direitos?** Têm as gerações futuras direitos pugnáveis contra as gerações atuais? Possuímos deveres e obrigações em relação a pessoas que ainda não existem? **Quais futuras gerações estariam a carecer dessa tutela: as que nos são mais contíguas, ou qualquer geração em nós radicada no abismo temporal de um porvir linear quase infinito?**

Esse é apenas um pequeno catálogo de formulações provocativas que o problema da tutela das vindouras gerações atrai para a reflexão quer jurídico-penal quer jusfilosófica. (CÂMARA, 2016, p. 96).[sem destaque no original]

Câmara (2016, p. 127-128) defende que ao nos desinteressarmos pela preservação dos fundamentos básicos da vida para as atuais e futuras gerações, não importando, qual seja essa geração futura, estaremos vocalizando uma atitude de insuperável egoísmo, através de uma negação ao “outro” e uma negação do direito à existência do gênero humano. O autor lembra que a própria Constituição Federal brasileira reconhece de forma expressa o dever de solidariedade para com as futuras gerações, o que ao seu ver, é um dever, no limite, para com a própria espécie humana e considera que a justiça intergeracional coloca-se a serviço não de uma parcela da humanidade, que pode ser fragmentada no espaço-tempo isolável ou delimitável, mas sim da humanidade como substância real atemporal a que o Direito com todas as suas limitações de índole garantística – deve servir e prestar vassalagem.

É interessante notarmos que a proposta que surge da pesquisa de Câmara (2016, p. 129-131), parece ser no sentido de que há uma conexão de vida intergeracional – a qual ele denomina de Humanidade, que pode ser entendida como as atuais gerações e as futuras e que a proteção do ambiente natural é também a proteção da própria humanidade intergeracionalmente panoramizada e assim, conclui o autor em comentário que não há como categorizar as futuras gerações em marcos temporais ou tratá-las como bem jurídico autônomo e necessitado de uma hiperrantecipada tutela.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ost é um dos que esboçam a preocupação na construção de pontes existenciais entre as gerações humanas, utilizando a questão ambiental como um dos paradigmas mais evidentes do que ele denomina como “risco de discronia”, que segundo o autor, revelaria a situação de destemporalização na proteção do meio ambiente, na medida em



Se, por um lado, parece-nos que a seara do Direito Ambiental já lida com a perspectiva de proteção das futuras gerações com uma maior intimidade e com mais tempo, haja vista o fato do artigo 225 da CF/88 brasileira reconhecer expressamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, todavia, os estudos que encontramos referentes ao tema “futuras gerações” não parecem demonstrar preocupação com a marca temporal do que seriam as presentes e as futuras gerações.

Para aclarar um pouco mais referida discussão do presente subtítulo que indaga sobre a localização das futuras gerações, se entre nascidos ou não nascidos, continuamos com Ayala, em interessante trabalho sobre “Direito e Incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental” (2002, p. 164), no qual ressalta que:

[...] o reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma ética de alteridade e integridade, que emerge dos novos direitos e modelos jurídicos propostos, constitui o marco teórico adequado para a caracterização do princípio da equidade intergeracional, que proporciona elementos adequados ao tratamento dos novos direitos, nominados por Weiss como *planetary intergenerational rights* (direitos intergeracionais planetários).

De acordo com Ayala (2002, p. 165), o estudo dos novos direitos fundamentais exige uma proposta de leitura do ambiente pelo direito ambiental através de uma abordagem que, além de jurídica, seja essencialmente ecológica, solidária e transdisciplinar. Assim, a consideração jurídica de uma nova ética de interação entre os sujeitos relacionados passa por uma ética da alteridade; ética do cuidado.<sup>6</sup>

---

que admite que o comportamento dos seres humanos contemporâneos repercute de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações, uma vez que a degradação e a poluição ambiental aumentam cumulativamente para o futuro.

Ost continua suas afirmações, informando que cabe ao Direito e ao Estado, sem desconsiderar a responsabilidade de forma individualizada dos membros de determinada comunidade, sincronizar os diferentes ritmos entre o ser humano e a natureza e entre as gerações presentes e as futuras, de modo que seja regulada a responsabilidade e os deveres para com os “seres ainda virtuais, colocados em relação a nós, em relação aos nossos contemporâneos, numa situação de dependência radical e total assimetria” (OST, 1999, p. 39, 81).

<sup>6</sup> Impossível não rememorarmos aqui as ações do pequeno príncipe quando este aprende o que é cativar, bem como rememora seus cuidados para com sua rosa.

O autor continua informando que afirmar a existência de uma responsabilidade baseada em deveres perante as futuras gerações reflete-se em mudanças no sentido jurídico genericamente vinculado à sua compreensão. A responsabilidade que aqui se trata em nada pode ser relacionada à imputação por faltas, reparação por prejuízos ocorridos em algum momento no passado ou, ainda, culpar alguém por atos passados, mas importa uma missão assumida coletivamente perante a proteção de um bem comum e perante as futuras gerações, e de forma compartilhada (e não acumulada) entre as gerações que se sucedem.

A ela, Ost (2002, p. 06) refere-se como uma responsabilidade planetária, responsabilidade que não pode ser compreendida como responsabilidade que orienta ações autônomas e independentes para a proteção do bem comum (ambiente) e das futuras gerações, porque, como explica o filósofo francês, o respeito ao meio ambiente passa necessariamente por uma responsabilidade perante as futuras gerações. É essa abertura dialógica espacial e temporal que permite seja integrada a equidade no discurso de integridade, possibilitando a interação dialógica entre o valor ético da alteridade com os textos jurídicos.

Weiss (1992) informa que o reconhecimento expresso nos instrumentos legais sobre a responsabilidade perante as futuras gerações serve como importante elemento norteador para a definição e implementação de princípios legais internacionais para a realização da justiça entre gerações passadas, presentes e futuras.

Para Ayala (2002, p. 169) a teoria da equidade intergeracional possui bases profundas nos textos dos instrumentos internacionais e cita como exemplos a Carta das Nações Unidas, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre os Direitos da Criança, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Declaração e Programa de Ação de Viena.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Há certas categorias de ações que podem ser identificadas como potencialmente agressivas aos direitos intergeracionais, enumeradas entre as seguintes: a) danos cujos impactos não podem ser seguramente contidos através do espaço ou através do tempo, tais como os desastres nucleares; b) danos aos solos, tomando-os incapazes de suportar vida animal ou vegetal; c) destruição de florestas tropicais suficiente para

Morato Leite (2012, p. 32) relaciona a defesa do meio ambiente a um interesse intergeracional e a necessidade de um desenvolvimento sustentável, o qual é destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras e invoca a percepção de que a proteção antropocêntrica do passado vem perdendo fôlego na medida em que estão em jogo a proteção não apenas das gerações atuais, mas também das futuras gerações.

O que parece ser perceptível é que tratar da temática das futuras gerações parece requerer sempre ajustes em relação à estruturação da dogmática jurídica, quando percebemos a menção de Morato Leite (2012) no parágrafo acima quando este busca demonstrar que a percepção de proteção antropocêntrica parece não se adequar a nova necessidade de proteção das presentes e futuras gerações.

O parâmetro ético é também trazido à baila pelos juristas ambientais e, nesse sentido, vale notar a contribuição do ministro Hermann Benjamin (2001, p. 57) que assim diz:

[..] Pelo ponto de vista da geração atual, proteger uma determinada espécie ameaçada de extinção pode não valer a pena, diante de eventuais sacrifícios exigidos, principalmente econômicos. **Mas se incorporamos o futuro – o desejo de deixar como herança tal espécie para as gerações que nos sucederão –** a decisão em favor da preservação ganha muito mais força e legitimidade. [sem destaque no original].

Voltando para Ayala (2002, p. 171), o mesmo trata dos direitos planetários e das obrigações que coexistem em cada geração, segundo ele – na dimensão intergeracional, há uma relação entre as futuras gerações – para quem as obrigações são devidas, e as gerações atuais – que estão vinculadas aos direitos das gerações passadas. Dessa forma, os direitos das futuras gerações estão vinculados necessariamente a obrigações das gerações presentes. O autor continua informando que no

---

diminuir significativamente a diversidade de espécies na região e a sustentabilidade dos solos; d) poluição do ar e transformações terrestres que induzam mudanças significativas no clima; e) destruição do conhecimento essencial para entender os sistemas naturais e sociais; f) destruição de monumentos culturais que países desconheciam fazer parte do patrimônio comum da humanidade; g) destruição de feitos notáveis desenvolvidos pelas gerações presentes que possam beneficiar as futuras gerações, como livrarias e bancos genéticos h) destruição dos elementos das culturas tradicionais. A composição de todos esses elementos permite que se reconheça fundamentalmente, como aspecto inovador deste princípio, uma dimensão que será útil ao desenvolvimento desta pesquisa, que é o de enfatizar um controle de resultados decisórios no direito do ambiente (WEISS, 1992).

contexto intergeracional e de obrigações planetárias, os direitos existentes entre membros das gerações presentes derivam da constituição do que ele denomina de relação intergeracional, que é explicada como a relação que cada geração possui com aquelas que a antecederam e aquelas que ainda virão.<sup>8</sup>

Talvez uma das mais marcantes contribuições da teoria da equidade intergeracional que podemos perceber, através das inserções dos discursos de proteção jurídica estudados até agora, seja o reconhecimento de que os direitos planetários intergeracionais devem ser compreendidos enquanto direitos coletivos, distintos de direitos individuais, uma vez que advogam a tese de que as gerações mantêm esses direitos enquanto grupos em relação com outras gerações – passadas, presentes e futuras.

Reafirmando o caminho doutrinário-jurídico de tratamento às futuras gerações, Benjamin (2001, p. 74), ao reproduzir a lição de Christopher Stone, salienta que as gerações futuras dão, em nosso modelo global, mais peso à equação da proteção do meio ambiente, pois permitem que os interesses dos não-nascidos, os nossos descendentes, sejam somados aos do presente, obrigando-nos, desta forma, a refazer os cálculos.

Após a exposição dos tópicos acima, passamos a tecer nossas considerações finais a respeito da temática suscitada no presente artigo, a qual, é carecedora de novos estudos e reflexões haja vista sua complexidade e dimensão e que aqui, em formato de artigo, busca provocar o debate e a curiosidade de nossos pares de pesquisa socioambiental.

## CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O presente trabalho desenvolveu-se tendo como foco prioritário de estudo e reflexão a proteção das futuras gerações e, para tanto, utilizou-se

---

<sup>8</sup> Sinaliza ainda referido autor que os direitos planetários intergeracionais devem também estar vinculados a certas normas procedimentais que são importantes para a realização de normas substanciais e destaca entre elas o acesso à informação e à garantia de participação pública, no que se pode reconhecer e considera que o princípio da equidade intergeracional congrega uma série de princípios que podem ser utilizados como condições fundamentais para ordenar processos de decisão, pois considera não se tratar de um compromisso que é apenas jurídico e dogmático, mas é também um compromisso que é antes social e, principalmente cultural, face ao que Häberle trata por um princípio de abertura da cultura estatal. (AYALA, 2002, p. 174) Observamos que a opção por uma sociedade solidária permite considerar que a cultura estatal mantenha-se aberta aos interesses das futuras gerações, sendo este um aspecto que é antes de jurídico, cultural.

da literatura, especificamente do livro “O pequeno príncipe” como mote de ilustração e melhor vislumbre das realidades ora apresentadas.

Procuramos, através do entendimento do que venham a ser as denominadas futuras gerações, compreender como se processará essa proteção na esfera socioambiental, sendo impossível não adentrar em recônditos do Direito Ambiental e em princípios como o da solidariedade intergeracional.

Assim, mais do que respostas ou conclusões, deixamos ecoar alguns questionamentos neste momento, pois: seria este o caminho a ser seguido no tratamento das “futuras gerações”? Juntar-se à “equação mencionada” por Stone, apenas os interesses dos não-nascidos (invisíveis)? E em relação as crianças na primeira infância – seres em peculiar condição de desenvolvimento, não seriam eles, também – e ao mesmo tempo – presente e futura geração? Seriam as futuras gerações definidas por padronizações temporais e biologizantes, ou sua proteção e amparo estaria ligado a própria perpetuação da espécie humana como propõem alguns jusfilósofos acima estudados?

Por fim, inspirados no autor da obra que afirmou que *o pequeno príncipe nunca desistia de uma pergunta*, finalizamos o presente artigo com inquietações e indagações que para satisfatórias respostas talvez necessitem de toda a solidariedade intergeracional e planetária<sup>9</sup> possíveis. Desejosos, todavia, que nos deixemos cativar pela preocupação e solidariedade para com as presentes e futuras gerações na proteção do patrimônio socioambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AMORIM, Celso Luiz Nunes. Perspectivas da cooperação internacional. *In*: MARCOVITCH, Jacques (Org.). **Cooperação internacional: estratégia e gestão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.

AYALA, Patrick Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental**. [Dissertação de Mestrado] UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. 2002.

---

<sup>9</sup> E talvez aproveitando o mote da narrativa do livro ‘O pequeno príncipe’, desejosos de uma possibilidade de solidariedade interplanetária, caso esta exista ou seja possível.

BENJAMIN, Antônio Herman; SÍCOLI, José Carlos Meloni (Orgs.). **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, 4 a 7 de junho de 2001. O futuro do controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CAMARA, Guilherme Costa. **O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras**: contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. **Declaração do Rio**. Disponível em <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DRYZUN, Sheila. **Antoine de Saint-Exupéry e O Pequeno Príncipe**: a história de uma história. São Paulo: Pedran'água. 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

LIMA, Roberta Oliveira; JESUS, Júlio César Moreira de; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Socioambiental em Luz, câmera e ação e a proteção das futuras gerações. **Revista Magister**, Porto Alegre, v. 60, 2015.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Trad.: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

OBRA mais lida depois da Bíblia, 'O Pequeno Príncipe' completa 70 anos. **Estadão**, Cultura. 13 dez. 2016. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/literatura,obra-mais-lida-depois-da-biblia-o-pequeno-principe-completa-70-anos,10000094283>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

OST, François. **A natureza a margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Trad.: Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 1997.

\_\_\_\_\_. **Le temps, quatrième dimension des droits de l'homme.** Disponível em: <http://www.legaltheorv.net>. Acesso em: 02 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **O tempo do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

\_\_\_\_\_. **The philosophical foundation of environmental law:** an excursion beyond descartes. Law, technology and the environment: a challenge to the great dichotomies in western rationality. Disponível em: <http://www.legaltheorv.net>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe.** Trad.: Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2016.

SILVA, Solange Teles. **Direito internacional ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WEISS, Edith Brown (Ed.). **Environmental change and international law:** new challenges and dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 1992. Disponível em: <http://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee00.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.